



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 717/91:

Altera o quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM).
Revoga as Portarias n.ºs 86/84, de 7 de Fevereiro,
63/85, de 1 de Fevereiro, 171/85, de 30 de Março,
703/85, de 21 de Setembro, 785/87, de 12 de Setembro,
904/87, de 27 de Novembro, 147/89, de 1 de
Março, e 554/89, de 18 de Julho 3682

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Educação

Portaria n.º 718/91:

Fixa o quadro de pessoal da carreira de investigação
científica do Instituto de Ciências Sociais da Univer-
sidade de Lisboa 3689

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 719/91:

Cria um lugar de assessor principal no quadro de pes-
soal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de
Trabalho 3690

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 720/91:

Altera a Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho (esta-
belece as normas técnicas de execução regulamentar
relativas às condições gerais e especiais a que obede-
cem a expedição de animais, os mercados, concentra-
ções e estábulos de negociantes e respectivo controlo
sanitário) 3690

Portaria n.º 721/91:

Concede ao Clube de Caçadores e Pescadores da Beira
o exclusivo de pesca desportiva num troço do rio
Vouga e noutros pertencentes às ribeiras de Várzea,
Nelas e Bertelhe 3691

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto Regulamentar n.º 37/91:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Ja-
neiro, que classifica, para efeitos da aplicação do
Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, as al-
bufeiras de águas públicas de serviço público 3692

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS
Portaria n.º 717/91
de 23 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, veio aplicar ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas o regime e estrutura das carreiras dos trabalhadores da Administração Pública decorrentes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do reajustamento estrutural operado entretanto pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho;

Considerando que, no seguimento daquele primeiro diploma, o Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, veio alterar as carreiras e categorias do referido pessoal;

Tendo em conta o novo regime jurídico do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas definido no Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto;

Atento ao disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM) aprovado pela Portaria n.º 86/84, de 7 de Fevereiro, com as alterações posteriormente introduzidas, passa a ser o constante dos mapas n.ºs 1 e 2 do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º O pessoal do quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM) pertencente a carreiras específicas ou cujas funções se afastam das normalmente estabeleci-

das na função pública tem os seus conteúdos funcionais descritos no anexo II.

3.º Mantêm-se os supranumerários permanentes existentes à data da publicação do presente diploma, resultantes do disposto no Decreto-Lei n.º 526/77, de 29 de Dezembro, e nas Portarias n.ºs 86/84, de 7 de Fevereiro, e 256/86, de 28 de Maio.

4.º A extinção de lugares prevista em várias carreiras far-se-á da base para o topo, sem prejuízo das perspectivas de acesso dos funcionários integrados nas respectivas carreiras, com excepção dos lugares de técnico-adjunto de 1.ª classe das carreiras de desenho de especialidade e fotógrafo, de piloto-mor, da categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira de técnico auxiliar de despacho, encarregado e encarregado geral, operário principal da carreira de artes gráficas e enfermeiro graduado, em que a extinção ocorrerá logo que se registar a respectiva vaga.

5.º As lotações dos organismos da Marinha em pessoal civil serão estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

6.º São revogadas, na parte aplicável, as Portarias n.ºs 86/84, de 7 de Fevereiro, 63/85, de 1 de Fevereiro, 171/85, de 30 de Março, 703/85, de 21 de Setembro, 785/87, de 12 de Setembro, 904/87, de 27 de Novembro, 147/89, de 1 de Março, e 554/89, de 18 de Julho.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 18 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

ANEXO I
Mapa n.º 1
Quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM)

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico superior	-	Contencioso e apoio jurídico.	Consultor jurídico....	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	-
		Conservação e protecção da fauna e da flora.	Biólogo	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	-
		Economia e finanças.....	Economista.....	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	-
		Documentação e informação.	Biblioteca, arquivo e documentação (BAD).	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	-
		Construção e manutenção de infra-estruturas.	Engenheiro civil	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	-

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico superior	-	Arquitectura	Arquitecto	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	-
		Engenharia electrotécnica	Engenheiro electrotécnico.	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	-
		Farmácia	Farmacêutico	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	-
		Matemática	Matemático	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	1
		Psicologia	Psicólogo	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	-
Técnico	-	Engenharia civil	Engenheiro técnico civil.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 1 1 2	-
		Funções de estudo e aplicação de métodos de natureza técnica.	Técnico	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	-
Técnico-profissional	4	Apoio técnico	Conferencista-demonstrador.	Técnico-adjunto especialista principal, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	-
			Técnico-adjunto de laboratório (a).	Técnico-adjunto especialista principal Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 1 1 1 2	-
		Apoio técnico na área da construção civil, máquinas, artes gráficas e construção naval.	Desenhador de especialidade.	Técnico-adjunto especialista principal Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4 4 4 7 8	- - - 3 4
				Operação de meios áudio-visuais (fotografia).	Fotógrafo	Técnico-adjunto especialista principal Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe
		Construção civil	Técnico-adjunto de construção civil.	Técnico-adjunto especialista principal Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 1 2 2 2	-
		Conservação e protecção da fauna e da flora.	Técnico auxiliar de aquariologia.	Técnico auxiliar especialista	2	-
				Técnico auxiliar principal	3	-
Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	4 7			- 3		

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico-profissional . . .		Biblioteca, arquivo e documentação (BAD).	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação (BAD).	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 2 2 3	-
		Construção e manutenção de infra-estruturas.	Técnico auxiliar de electrotecnia.	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	1
		Abastecimento na área do despacho marítimo, terrestre e aéreo.	Técnico auxiliar de despacho.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 1 2 1	- - 1 -
		Instalação e manutenção de redes telefónicas.	Técnico auxiliar de redes telefónicas.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2 3 4 5	-
		Segurança da navegação . . .	Piloto	Piloto-geral Piloto-mor Piloto de 1.ª classe Piloto de 2.ª classe	1 3 5 6	- 1 - -
		Apoio técnico laboratorial	Preparador de laboratório.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 1 1 1	1 1 1 1
Administrativo	-	Coordenação e chefia . . .	—	Chefe de secção	(r) 20	-
	3	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal (b) Primeiro-oficial (c) Segundo-oficial (d) Terceiro-oficial (e)	65 110 160 160	-
	2	Dactilografia — secretaria	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	232	232
Operário qualificado . . .	2	Coordenação e chefia de pessoal operário.	—	Encarregado geral	6	4
				Encarregado	12	3
		Apoio oficial e manutenção de infra-estruturas.	Bate-chapas	Operário principal	1	-
				Operário	6	-
			Caldeireiro	Operário principal	1	-
				Operário	3	-
			Canalizador	Operário principal	4	-
				Operário	17	-
Carpinteiro (f)	Operário principal	10	-			
	Operário	44	-			
Carpinteiro naval . . .	Operário principal, operário	2	2			
Electricista	Operário principal	4	-			
	Operário	20	-			
Electricista de automóveis.	Operário principal	1	-			
	Operário	3	-			

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Operário qualificado..	2	Apoio oficial e manutenção de infra-estruturas.	Artes gráficas	Operário principal	7	4
				Operário	9	-
			Entalhador	Operário principal, operário	1	1
			Estucador	Operário principal, operário	1	1
			Fogoeiro	Operário principal, operário	1	1
			Fundidor	Operário principal, operário	1	-
			Marceneiro	Operário principal, operário	1	1
			Mecânico	Operário principal	1	-
				Operário	5	-
			Mecânico de automóveis.	Operário principal	4	-
				Operário	16	-
			Macânico de armas e equipamentos.	Operário principal, operário	1	1
			Mecânico de instrumentos de precisão.	Operário principal, operário	2	2
			Modelador naval....	Operário principal	1	-
				Operário	5	-
			Pedreiro (g)	Operário principal	8	-
				Operário	35	-
			Pintor	Operário principal	3	-
				Operário	11	-
Pintor de automóveis	Operário principal	1	-			
	Operário	4	-			
Pintor de miniaturas navais.	Operário principal, operário	2	-			
Serralheiro	Operário principal	3	-			
	Operário	14	-			
Serralheiro mecânico (h).	Operário principal	5	-			
	Operário	19	-			
Soldador a electroarco e oxi-acetileno.	Operário principal	1	-			
	Operário	4	-			
Torneiro	Operário principal	2	-			
	Operário	9	-			
Operário semiqualficado.	2	Apoio oficial e manutenção de infra-estruturas.	Costureiro.....	Operário principal	1	-
				Operário	4	-
Jardineiro	Operário principal	1	-			
	Operário	11	5			

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Operário semiquali- ficado.	2	Apoio oficial e manuten- ção de infra-estruturas.	Lubrificador	Operário principal	1	-
			Tanoeiro	Operário principal, operário	3	-
			Vulcanizador	Operário principal, operário	2	2
Operário não qualifi- cado.	1	Apoio geral	Operário não qualifi- cado.	Capataz	2	2
			Operário	Operário	28	28
Auxiliar	2	Refeitórios e messes	Empregado de mesa (p).	Chefe de mesa	2	-
		Preparação de carnes e sua armazenagem.	Cortador (p)	Empregado de mesa	17	-
		Recepção, controlo e guarda de material.	Fiel de depósito e ar- mazém (i) (p).	Cortador principal	1	-
		Condução e conservação de veículos ligeiros e distri- buição.	Cortador	Cortador	5	-
		Condução e conservação de veículos pesados e distri- buição.	Fiel de depósito e ar- mazém (i) (p).	Chefe de armazém	4	-
	1	Condução e conservação de veículos ligeiros e distri- buição.	Motorista de ligeiros	Fiel de depósito e armazém	50	-
		Condução e conservação de veículos pesados e distri- buição.	Motorista de pesados (j).	Motorista de ligeiros	3	3
		Apoio, recepção e distri- buição.	Auxiliar administrativo (k).	Motorista de pesados	17	-
		Tarefas de limpeza e con- servação das instalações e distribuição de expediente.	Auxiliar de serviços (p).	Auxiliar administrativo ...	1	-
		Apoio geral	Operador de lavanda- ria (p).	Encarregado de pessoal auxiliar ...	47	-
			Operador de máquinas copiadoras e calculadoras (p).	Auxiliar administrativo	234	75
		Recepção, emissão e enca- minhamento de chama- das telefónicas.	Telefonista	Auxiliar de serviços	7	7
		Operador de sistema (q).	Telefonista	Telefonista	24	-
Informática	Informática	Informática	Técnico superior de informática (q).	Assessor informático principal ...	1	-
			(q)	Assessor informático	1	-
			(q)	Técnico superior de informática prin- cipal, técnico superior de informá- tica de 1.ª classe, técnico superior de informática de 2.ª classe.	8	-
			(q)	Administrador de base de dados ..	1	-
			(q)	Administrador de sistemas	1	-
			(q)	Planificador	2	-
Operador de sistema (q).	Operador de sistema (q)....	Operador de sistema-chefe	Programador especialista, programa- dor principal e programador.	5	-	
			Programador-adjunto de 1.ª classe e programador-adjunto de 2.ª classe.	8	-	
Operador de sistema (q).	Operador de sistema (q).	Operador de sistema principal, ope- rador de sistema de 1.ª classe e operador de 2.ª classe.	Operador de sistema-chefe	4	-	
			Operador de sistema principal, ope- rador de sistema de 1.ª classe e operador de 2.ª classe.	12	-	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Informática	-	Informática	—	Monitor	1	1
				Operador de registo de dados principal (m). Operador de registo de dados e operador de registo de dados estagiário.	- 24	- 24
Enfermagem	-	Enfermagem	Enfermagem (f)	Grau: 4 — Enfermeiro-supervisor ... 3 — Enfermeiro-chefe	1 2	- -
				3 — Enfermeiro especialista ... 2 — Enfermeiro graduado ... 1 — Enfermeiro	3 6 17	- 1 -
Técnico de diagnóstico e terapêutica.	-	Diagnóstico e terapêutica	Cardiopneumografista	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe e técnico de 2.ª classe.	1	-
Terapêutica			Fisioterapeuta	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe, e técnico de 2.ª classe.	1	1
Técnico de diagnóstico e terapêutica.			Radiologista	Técnico especialista de 1.ª classe ... Técnico especialista	1 1	- -
				Técnico principal	2	1
				Técnico de 1.ª classe	3	2
				Técnico de 2.ª classe	5	3
Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Análises clínicas e saúde pública.	Técnico especialista de 1.ª classe ... Técnico especialista	1 1	- -		
		Técnico principal	2	1		
		Técnico de 1.ª classe	2	1		
		Técnico de 2.ª classe	3	2		
Terapêutica	Análises químicas toxicológicas e bromatológicas.	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe e técnico de 2.ª classe.	3	1		
		Técnico especialista de 1.ª classe ... Técnico especialista	2 2	- -		
		Técnico principal	4	-		
		Técnico de 1.ª classe	11	7		
		Técnico de 2.ª classe	11	7		
Docente	-	Ensino	Pessoal docente	Professor do ensino preparatório e secundário (n).	9	2

Mapa n.º 2

Carreiras e categorias a extinguir

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Outro pessoal		Apoio técnico-pessoal do Aquário de Vasco da Gama.	Mestre de pescas, pescador-tratador (p).	Mestre de pescas, pescador-tratador	3	3
		Apoio oficial	Técnico auxiliar de armas e equipamentos.	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal.	1	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Outro pessoal	-	Alimentação	Cozinheiro (p)	Cozinheiro-chefe	2	2
			Cozinheiro	Cozinheiro	5	5
		Actividade administrativa	Vigilante (p)	Vigilante	1	1
			(p)	Coordenador administrativo	2	2
		—	Chefe de secção	14	14	

- (a) Quatro lugares a preencher à medida que forem extintos os lugares da carreira de preparador de laboratório.
 (b) 36 lugares a preencher à medida que forem vagando na carreira de escriturário-dactilógrafo.
 (c) 22 lugares a preencher à medida que forem vagando na carreira de escriturário-dactilógrafo.
 (d) 75 lugares a preencher à medida que forem vagando na carreira de escriturário-dactilógrafo.
 (e) 99 lugares a preencher à medida que forem vagando na carreira de escriturário-dactilógrafo.
 (f) Seis lugares a preencher à medida que forem extintos os lugares das carreiras de carpinteiro naval, entalhador, marceneiro e tanoeiro.
 (g) Um lugar a preencher quando for extinto o lugar da carreira de estuador.
 (h) Quatro lugares a preencher à medida que forem extintos os lugares das carreiras de fogueiro, de mecânico de armas e equipamentos e mecânico de instrumentos de precisão.
 (i) 12 lugares a preencher à medida que forem extintos os lugares da carreira de operário não qualificado.
 (j) Três lugares a preencher à medida que foram extintos os lugares da carreira de motorista de ligeiros.
 (k) Cinco lugares a preencher à medida que forem extintos na carreira de operador de máquinas copiadoras e calculadoras.
 (l) Segue o regime da carreira similar do Ministério da Saúde.
 (m) Em regime de extinção, revertendo as vagas para o quadro da carreira de oficial administrativo, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (n) Segue o regime da carreira do pessoal docente do ensino preparatório e secundário do Ministério da Educação.
 (o) 10 lugares em extinção, de acordo com o disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, e quatro em extinção, de acordo com o mapa v da Portaria n.º 86/84, de 7 de Fevereiro.
 (p) Enquanto não for aplicado o novo sistema retributivo, mantém-se a remuneração correspondente às letras de vencimento constantes, respectivamente, do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, na parte aplicável, do Decreto-Lei n.º 278/89, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.
 (q) De acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que define o estatuto do pessoal das carreiras e categorias de informática dos serviços e organismos da função pública.
 (r) A extinguir quando vagarem, após o primeiro provimento.

ANEXO II

Conteúdos funcionais

1 — Conteúdo funcional da carreira de técnico-adjunto de desenho de especialidade

Compete ao técnico-adjunto de desenho de especialidade desenvolver funções de natureza executiva, de aplicação técnica, com base no conhecimento e adaptação de métodos e processos específicos das várias áreas de especialidade enquadrados em directivas bem definidas. Em especial compete:

a) Ao desenhador de artes gráficas:

Estudar, maquetizar, esboçar, desenhar e realizar a arte final no conjunto das artes gráficas desde o desenho artístico à pintura, arranjo gráfico de folhetos ou livros, concepção de logótipos e ilustrações para cartazes, escolhendo os processos e materiais a utilizar dentro das técnicas de impressão;

Colaborar em exposições e outros arranjos decorativos, tanto na maquetagem como na sua execução gráfica, escolhendo os materiais e técnicas mais adequados;

Criar, esboçar e executar desenhos para a comunicação visual, utilizando desde a pintura a meios mecânicos, incluindo informáticos;

b) Ao desenhador de construção civil:

Executar desenhos que traduzem as ideias e projectos dos arquitectos, predominantemente relativos a edifícios e seus elementos, plantas, alçadas, cortes, pormenores e perspectivas, bem como relativos a urbanizações, loteamentos e outros;

Executar desenhos que traduzem os cálculos da engenharia de construção civil, relativos a estabilidade, assim como instalações de águas e esgotos;

Executar os levantamentos totais ou parciais de edifícios;

Executar projectos de pequenos edifícios;

c) Ao desenhador de construção naval:

Executar desenhos que traduzem as ideias e projectos da engenharia de construção naval, incluindo planos geométricos de navios, cortes longitudinais e transversais, suas estruturas e demais elementos que os integram;

d) Ao desenhador de máquinas:

Executar desenhos que traduzem as ideias e projectos da engenharia de máquinas relativos a planos técnicos de máquinas, motores e outros equipamentos mecânicos, bem como de todos os elementos necessários que integram o ramo metalomecânico.

2 — Conteúdo funcional da carreira de conferencista-demonstrador

Compete ao técnico-adjunto da carreira de conferencista-demonstrador o desempenho de funções de natureza executiva e de aplicação técnica, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas.

Em especial compete:

- Preparar e conduzir sessões públicas e especiais sobre a temática da astronomia;
- Colaborar nas tarefas técnicas e administrativas relacionadas com o serviço.

3 — Conteúdo funcional da carreira de técnico-adjunto de laboratório

Compete ao técnico-adjunto de laboratório exercer, sob direcção ou orientação especializada, funções de carácter técnico-laboratorial relacionadas com trabalhos de investigação nos domínios da química, executando, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Recolher amostras de materiais para observação, segundo critérios preestabelecidos e de acordo com a tecnologia adequada para cada caso;
- Preparar as amostras e escolha de equipamento e reagentes de acordo com os objectivos em vista;
- Proceder aos exames, análises e testes das amostras recolhidas e ao respectivo arquivo, quando aplicável;
- Observar os fenómenos, identificando-os e registando-os, comparando-os com os padrões estabelecidos;
- Efectuar cálculos, preparar cartas, gráficos e diagramas e elaborar relatórios dos exames, análises e testes realizados;
- Verificar, corrigir e arquivar dados provenientes de tratamento informático;
- Operar e zelar pela manutenção e conservação dos instrumentos de laboratório e de outro equipamento.

4 — Conteúdo funcional da carreira de técnico-adjunto de construção civil

Compete ao técnico-adjunto de construção civil exercer funções de natureza executiva e de aplicação técnica no domínio da construção civil, nomeadamente:

- Conceber ou colaborar em projecto de construção civil, tendo em consideração critérios de estabilidade, dimensões, regulamentos e outros;
- Avaliar ou colaborar na avaliação das quantidades e custos da mão-de-obra e dos materiais e, bem assim, da sua qualidade e adequação;
- Elaborar e interpretar cadernos de encargos, projectos, plantas e especificações técnicas;
- Estabelecer programas de realização de obras e estaleiros aplicando técnicas adequadas e efectuar o seu acompanhamento e fiscalização;
- Executar acções de fiscalização ou fazer parte de equipas de fiscalização, dando cumprimento às incumbências previstas na lei;
- Elaborar ou participar na elaboração de programas de conservação de edifícios.

5 — Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar de aquariologia

Compete ao técnico auxiliar de aquariologia:

- a) Participar e colaborar nos estudos respeitantes à investigação nos domínios da captura, criação, manutenção em cativeiro ou em museus das espécies aquáticas;
- b) Participar nas campanhas de recolha de espécimes;
- c) Efectuar as tarefas relacionadas com a normal execução dos serviços, incluindo os respectivos registos;
- d) Conservar, manter e limpar os equipamentos e utensílios.

6 — Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar de despacho

Compete ao técnico auxiliar de despacho:

- a) Proceder a despachos por via marítima, terrestre ou aérea que lhe sejam determinados;
- b) Proceder a despachos de natureza diversa, tais como de importação, exportação e reexportação, de acordo com as normas aduaneiras em vigor.

7 — Conteúdo funcional da carreira de piloto

Compete ao piloto:

- a) Dirigir, do exterior ou a bordo, a manobra dos navios que demandem os ancoradouros e portos, mudem de local de fundeadouro, de atracação, ou naveguem em locais que exijam conhecimentos especiais;
- b) Dar assistência aos navios cuja segurança esteja em risco, bem como cooperar em operações de salvamento;
- c) Colaborar nas tarefas de planeamento e preparação das normas relativas ao serviço;
- d) Recolher e tratar as informações relativas a hidrografia, meteorologia e meios auxiliares de navegação.

8 — Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar de redes telefónicas

Compete ao técnico auxiliar de redes telefónicas:

- a) Colaborar no estudo, planeamento e projecto de instalação de equipamentos e sistemas de comutação telefónica, transmissão por feixe hertziano, cabo e fibra óptica e transmissão múltipla;
- b) Fiscalizar a execução de empreitadas, fornecimentos e contratos de manutenção;
- c) Instalar, ajustar, ensaiar e conservar sistemas de comutação e transmissão telefónica (telefonía, telegrafia, transmissão de dados), incluindo os respectivos equipamentos e redes de cabo, utilizando ferramentas, aparelhagem e materiais adequados, por cuja manutenção e arrumação é responsável.

9 — Conteúdo funcional da carreira de cortador

Compete ao cortador:

- a) Receber, desmanchar e cortar carnes, cuidando do seu total aproveitamento, usando os instrumentos apropriados;

- b) Dar execução às guias e proceder à sua conferência;
- c) Preparar e cuidar da armazenagem dos excedentes nas câmaras frigoríficas;
- d) Zelar pela conservação e higiene dos instrumentos e das instalações.

10 — Conteúdo funcional da carreira de empregado de mesa

Compete ao empregado de mesa:

- a) Assegurar o serviço de mesa nas messes, preparando de forma adequada as instalações, mesas, ementas, iguarias e vinhos;
- b) Providenciar a satisfação de outras necessidades decorrentes da organização e execução do serviço.

11 — Conteúdo funcional da carreira de auxiliar de serviços

Compete ao auxiliar de serviços:

- a) Executar funções de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas e exigindo conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem aprendidos no próprio local de trabalho num curto espaço de tempo;
- b) Efectuar a limpeza e arrumação dos utensílios, equipamentos e instalações do serviço a que estejam afectos.

12 — Conteúdo funcional da carreira de operador de lavandaria

Compete ao operador de lavandaria:

- a) Lavar, limpar e engomar peças de vestuário, roupas de cama e de mesa e outros artigos, manualmente ou com o auxílio de máquinas apropriadas;
- b) Zelar pela conservação e limpeza dos utensílios, dos equipamentos e das instalações.

13 — Conteúdo funcional da carreira de mecânico de instrumentos de precisão

Compete ao mecânico de instrumentos de precisão:

- a) Fabricar, transformar, reparar sistemas e afinar instrumentos mecânicos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos ou ópticos;
- b) Zelar pela conservação e arrumação da ferramenta e dos equipamentos.

14 — Conteúdo funcional da carreira de modelador naval

Compete ao modelador naval:

- a) Fabricar, transformar e restaurar modelos de navios e embarcações, seus aparelhos e apetrechos;
- b) Zelar pela conservação e arrumação da ferramenta e do equipamento.

15 — Conteúdo funcional da carreira de pintor de miniaturas navais

Compete ao pintor de miniaturas navais:

- a) Preparar as superfícies e executar a pintura de modelos de navios e embarcações e outras peças artísticas;
- b) Zelar pela conservação e arrumação da ferramenta, dos utensílios e do equipamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 718/91

de 23 de Julho

Considerando que se torna necessário e urgente dotar o quadro de investigadores do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa dos meios ade-

quados a uma eficaz e racional gestão de recursos humanos;

Usando da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Educação, que o quadro de pessoal da carreira de investigação científica do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa seja o constante do mapa anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Educação.

Assinada em 1 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Pedro Sucena Paiva*, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MAPA ANEXO

Universidade de Lisboa
Instituto de Ciências Sociais

Número de lugares	Categoria	Escalaões			
		1	2	3	4
	Carreira de investigação				
8	Investigador-coordenador	285	300	310	—
12	Investigador principal	220	230	250	260
12	Investigador auxiliar	190	205	225	235

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 719/91

de 23 de Julho

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, um lugar de assessor principal.

2.º O referido lugar é extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 720/91

de 23 de Julho

Considerando o Decreto-Lei n.º 80/90, de 12 de Março, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Maio;

Considerando a Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho, que regulamenta o decreto-lei acima referido;

Considerando as Directivas n.ºs 88/406/CEE, de 14 de Junho, e 90/422/CEE, de 26 de Junho, que alteram a Directiva n.º 64/432/CEE, de 26 de Maio;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 80/90, de 12 de Março, que a Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho, seja alterada do seguinte modo:

a) À alínea h) do n.º 2.º é aditado o ponto 4, com a seguinte redacção:

4 — Esteja situado numa região ou Estado membro indemne de leucose bovina enzoótica.

b) Ao n.º 2.º é aditada a alínea u), com a seguinte redacção:

u) Estado membro ou região indemne de leucose bovina enzoótica: a região ou Estado membro que satisfaça as seguintes condições cumulativas:

1 — Pelo menos 99,8% dos efectivos de bovinos sejam efectivos indemnes de leucose bovina enzoótica, de acordo com o estipulado na alínea h);

2 — Desde 1 de Outubro de 1985 até 1 de Outubro de 1993 não tenha sido, nem venha a ser, notificado nem confirmado qualquer caso de leucose bovina enzoótica;

3 — Desde 1 de Outubro de 1988 os controlos aleatórios efectuados em todo o território, em conformidade com o anexo G, durante um período de dois anos a todos os animais com idade superior a 24 meses tenham dado resultados negativos em, pelo menos, 10% dos efectivos;

4 — No período de tempo referido no ponto anterior todos os animais com idade superior a 24 meses tenham reagido negativamente pelo menos uma vez a um dos testes previstos no anexo G;

5 — Anualmente, quer uma amostra aleatória com uma taxa de certeza de 99% tenha demonstrado que menos de 0,2% dos efectivos estavam contagiados, quer pelo menos 20% dos bovinos com idade superior a 2 anos tenham registado um resultado negativo num dos testes efectuados em conformidade com o anexo G.

c) Ao n.º 3.º é aditada uma alínea d), com a seguinte redacção:

d) Sejam provenientes de um Estado membro ou região indemne de leucose bovina enzoótica ou,

não sendo, tenham idade superior a 12 meses e apresentem reacção negativa a uma prova individual efectuada de acordo com o anexo G nos 30 dias que antecedem o embarque.

d) O ponto 1.2.10 do anexo G passa a ter a seguinte redacção:

1.2.10 — Espanha: Subdirección General de Sanidad Animal. Laboratorio de Sanidad y Producción Animal de Algete (Madrid).

e) Ao anexo G é aditado o ponto 3, com a seguinte redacção:

3 — Prova de imunoabsorção enzimática (Elisa) para a pesquisa da leucose bovina enzoótica:

3.1 — Para o método Elisa, são os seguintes os materiais e os reagentes a utilizar:

3.1.1 — Microplacas para fase sólida, tinas ou qualquer fase sólida;

3.1.2 — O antigénio é fixado à fase sólida com ou sem a ajuda de anticorpos de captação policlonal ou monoclonal. Se o antigénio é directamente aplicado à fase sólida, todas as amostras que apresentem reacções positivas devem ser testadas de novo em relação ao antigénio de controlo. Este deve ser idêntico ao antigénio testado, excepto no que respeita aos antigénios BLV. Se os anticorpos de captação forem aplicados à fase sólida, os anticorpos apenas devem reagir aos antigénios BLV;

3.1.3 — O líquido biológico a examinar (soro ou leite);

3.1.4 — Um controlo positivo e negativo;

3.1.5 — Conjugado: uma imunoglobina anti-bovina biotinilada ou enzima conjugada ou uma imunoglobulina biotinilada anti-BLV ou uma enzima conjugada;

3.1.6 — Avidina: uma enzima para ensaios que utilizem preparados de imunoglobulina biotinilada;

3.1.7 — Um substrato adaptado a enzima utilizada;

3.1.8 — Uma solução de paragem;

3.1.9 — Soluções tampão para a diluição das amostras de ensaio, a preparação dos reagentes e a lavagem;

3.1.10 — Um sistema de leitura com filtros adequados para o substrato utilizado.

3.2 — Normalização e sensibilidade dos testes:

A sensibilização da prova Elisa utilizada deve ser de um nível tal que o soro E4 seja positivo quando diluído 10 vezes (amostras de soro) ou 250 vezes (amostras de leite) mais do que uma solução obtida a partir de amostras individuais colocadas em conjunto.

Em provas em que as amostras (soro e leite) sejam examinadas individualmente, o soro E4, diluído à razão de 1 para 10 (para o soro negativo) ou à razão de 1 para 250 (para o leite negativo), deve dar reacção positiva quando for examinado na mesma diluição que é utilizada para as amostras individuais.

O soro E4 é fornecido pelo Laboratório Veterinário Nacional de Copenhaga.

3.3 — Condições de utilização do teste Elisa:

O método Elisa pode ser utilizado numa amostra de leite retirada de uma colheita de leite pro-

veniente de uma exploração que compreenda pelo menos 30% de vacas leiteiras em lactação, na condição de que a amostra seja retirada do leite produzido por menos de 50 vacas e de um concentrado de soro lácteo do leite colhido de um número de vacas compreendido entre 20 e, no máximo, 50 e na condição de que, se a colheita do leite incidir sobre mais de 50 vacas, o número da amostra retirada seja aumentado proporcionalmente.

O método Elisa pode igualmente ser utilizado com base numa amostra de sangue proveniente de 50 animais, no máximo.

Se se fizer uso de uma das possibilidades acima referidas, devem ser tomadas medidas que garantam a correspondência entre as amostras recolhidas e os animais de que provêm o leite ou os soros analisados.

Se uma das amostras fornecer um resultado positivo, o efectivo deve manter-se sob controlo oficial até que venha a registar-se um resultado negativo em, pelo menos, duas das provas efectuadas, com um intervalo mínimo de quatro meses, em todos os bovinos com mais de 6 meses de idade, nos termos das disposições atrás mencionadas e num laboratório directamente supervisionado pelo Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, em Lisboa.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 721/91

de 23 de Julho

Com o fundamento nos artigos 6.º e 84.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, conceder ao Clube de Caçadores e Pescadores da Beira o exclusivo de pesca desportiva num troço do rio Vouga e noutros pertencentes às ribeiras de Várzea, Nelas e Bertelhe, sendo os limites a jusante destes últimos as respectivas confluências com aquele rio, nas condições que a seguir se indicam:

- 1) A concessão dos referidos troços abrange a extensão de 2 km na ribeira da Várzea, 1,5 km na ribeira de Nelas, 2 km na ribeira de Bertelhe e 10 km no rio Vouga, sendo esta última extensão limitada a montante pela foz da ribeira de Cepões e a jusante pela ponte dos Morenos, ocupando uma área total de 20,60 ha;
- 2) O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses em relação ao termo da concessão;

- 3) A taxa devida anualmente pela concessão é de 20 600\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro;
- 4) A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro;
- 5) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;
- 6) A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- 7) Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto Regulamentar n.º 37/91

de 23 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, procurou instituir um regime eficaz em matéria de gestão ordenada das albufeiras de águas públicas.

Com efeito, a crescente procura das albufeiras para a prática de actividades secundárias, nomeadamente recreio e turismo, e dos seus terrenos circundantes para a construção de habitações, unidades hoteleiras ou parques de campismo, tornou necessário disciplinar o exercício destas actividades procurando conciliar os diferentes usos com as finalidades primárias muitas vezes na origem da sua criação ou aproveitamento.

A experiência entretanto adquirida tem vindo a realçar a necessidade de se ajustarem alguns aspectos do citado regulamento. É, designadamente, o caso da navegação a motor, relativamente à qual a recente introdução no mercado português de óleos biodegradáveis e a sua divulgação pelos utentes e revendedores veio permitir considerar o exercício de tal actividade num contexto menos restritivo e, simultaneamente, mais vantajoso para o ambiente, pela redução de poluição que implica.

Ao nível da gestão das zonas de protecção das albufeiras, a entrada em vigor do novo regime da Reserva Ecológica Nacional vem também introduzir alterações ao nível das entidades intervenientes na área e, inevitavelmente, ao nível da filosofia de intervenção.

Assumindo como aspecto central a definição dos princípios e regras da utilização das águas públicas e da ocupação, uso e transformação do solo nas respectivas zonas de protecção, torna-se necessário explicitar o regime a que deve estar sujeito o ordenamento que se pretende implementar, nomeadamente no que se refere a competências, natureza jurídica, acompanhamento, conteúdo, consultas, aprovação, registo e publicação dos planos de ordenamento que vierem a elaborar-se para as albufeiras classificadas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Caça.

2 —

3 —

Art. 3.º — 1 —

2 — As restrições a estabelecer para cada actividade utilizadora das albufeiras são determinadas e sinalizadas, de acordo com o respectivo ordenamento, por forma a garantir, em cada momento, a maior compatibilidade possível dos diferentes usos entre si e destes com a protecção e conservação do ambiente natural, significando, em termos genéricos:

- a)
- b)
- c) Relativamente à navegação a motor, que poderá limitar-se o número de barcos e que o seu comprimento não deverá exceder 7 m, salvo se em casos especiais devidamente autorizados, sendo obrigatório nos motores fora de borda a dois tempos o uso de óleos biodegradáveis com índices de biodegradação nunca inferiores a 66 % obtidos pelo método CEC-L-33-T-82 ou outro de análoga eficiência;
- d)
- e) Nas albufeiras situadas em áreas protegidas nos termos do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, e legislação complementar, o ordenamento de actividades ruidosas atenderá especificamente aos fins de protecção legalmente estabelecidos para a área.

Art. 4.º A classificação e os índices de utilização para cada actividade secundária das albufeiras de águas públicas constantes do mapa anexo têm natureza meramente indicativa, tendo em vista a elaboração do respectivo ordenamento nos termos estabelecidos neste diploma.

Art. 9.º — 1 — Cada albufeira classificada será objecto de um plano de ordenamento que definirá os princípios e regras da utilização das águas públicas e da ocupação, uso e transformação do solo da respectiva zona de protecção.

2 — O plano de ordenamento referido no número anterior é composto por:

- a) Relatório, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;
- b) Planta síntese, indicando os solos abrangidos pelos regimes da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional, a delimitação das unidades de gestão, quer as relativas à zona aquática, quer à zona de protecção, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água, saneamento e energia eléctrica;
- c) Regulamento, definindo cada uma das unidades de gestão identificadas na planta síntese.

3 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Naturais promover a elaboração dos planos de ordenamento de albufeiras.

4 — A Direcção-Geral dos Recursos Naturais pode celebrar protocolos com outras entidades para efeitos de elaboração de planos de ordenamento de albufeiras.

5 — A elaboração do plano de ordenamento é tecnicamente acompanhada por uma comissão.

6 — Durante a elaboração do plano de ordenamento são consultadas as entidades nele interessadas em função da área abrangida e das propostas nele formuladas.

7 — Concluída a elaboração do plano de ordenamento, procede-se à abertura de inquérito público, o qual consiste na recolha de observações sobre as disposições do plano, na sequência da exposição deste em locais acessíveis ao público e nas juntas de freguesia a que respeita.

8 — Os planos de ordenamento de albufeiras têm a natureza de regulamento administrativo e são aprovados por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais, estando a sua planta de síntese e o seu regulamento sujeitos a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

9 — Os planos de ordenamento de albufeiras são registados nas Direcções-Gerais do Ordenamento do Território e dos Recursos Naturais.

10 — Os procedimentos e formalidades relativos ao acompanhamento técnico, consulta, inquérito público, aprovação, registo e publicação dos planos de ordenamento de albufeiras serão definidos em portaria aprovada pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 2.º São aditados ao Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, os artigos 10.º e 11.º, com a seguinte redacção:

Art. 10.º Na ausência de plano de ordenamento de albufeira ou de plano municipal de ordenamento do território, plenamente eficazes nos termos do presente diploma e do Decreto-Lei n.º 69/90, de 3 de Março, o licenciamento municipal de obras a realizar na zona de protecção das albufeiras classificadas carece de parecer favorável da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Art. 11.º — 1 — No prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais, ouvida a Direcção-Geral do Ordenamento do Território, pode submeter a aprovação os planos de ordenamento de albufeiras classificadas, elaborados anteriormente à entrada em vigor do regime agora estabelecido.

2 — A aprovação mencionada no número anterior é feita por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 3.º É revogado o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.

Promulgado em 25 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 77\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex